

## CONTABILIDADE E A LAVAGEM DE DINHEIRO: REVISÃO DA LITERATURA CIENTÍFICA BRASILEIRA

Jonatas Dutra Sallaberry<sup>1</sup>  
Realdo de Oliveira da Silva<sup>2</sup>  
Ariel Prates<sup>3</sup>  
Leonardo Flach<sup>4</sup>

### RESUMO

Os profissionais contábeis receberam a atribuição de identificar e comunicar operações suspeitas de lavagem de dinheiro no âmbito da Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98) e da Resolução CFC n. 1530/2017. Esta prerrogativa atribuída aos profissionais da área contábil reforça o esforço dos órgãos reguladores, em minimizar os riscos de crimes financeiros. No entanto, estes profissionais não costumam receber formação para tal atividade. Na ausência da formação oriunda dos bancos acadêmicos, a qualificação pode ser buscada em materiais bibliográficos. Diante disso, o objetivo do trabalho foi analisar criticamente a produção científica possivelmente relacionada a identificação de operações suspeitas de lavagem de dinheiro. Na pesquisa foi aplicado o método de revisão sistemática da literatura em pesquisas sobre fenômenos contábeis, econômicos e financeiros, com análise da produção do Catálogo de Teses e Dissertações, e artigos da plataforma *Scientific Periodicals Electronic Library*. A análise revelou a escassez de trabalhos relacionados a Lavagem de Dinheiro, no âmbito das publicações em negócios, bem como que o conteúdo existente pouco contribui para auxiliar o profissional contábil na identificação de operações suspeitas. A exceção foram os trabalhos mais recentes, que trouxeram elementos para uma discussão mais operacional sobre as práticas de lavagem de dinheiro.

**Palavras-chave:** COAF. Suspeita. Lavagem de Dinheiro. Crime.

### ABSTRACT

The accounting professionals were given the assignment to identify and report suspicious money laundering operations under the Money Laundering Law (Law 9.613/98) and of Resolution CFC n. 1530/2017. This prerogative attributed to accounting professionals strengthens the efforts of regulators in minimizing the risks of financial crimes. However, these professionals do not usually receive training for such activity. In the absence of training from academic class, the qualification can be sought in bibliographic materials. Therefore, the objective of the work was to analyze critically the scientific production possibly related to the identification of suspicious money laundering operations. In the research the method of

---

<sup>1</sup> Mestre em Ciências Contábeis pela Universidade de Brasília, Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Contabilidade da UFSC, email: [jonatas.sallaberry@hotmail.com](mailto:jonatas.sallaberry@hotmail.com), ORCID [orcid.org/0000-0001-7492-727X](https://orcid.org/0000-0001-7492-727X)

<sup>2</sup> Mestrando em Contabilidade pela Universidade Federal de Santa Catarina, Professor da Universidade do Extremo Sul Catarinense, email: [realdo26@gmail.com](mailto:realdo26@gmail.com), ORCID <https://orcid.org/0000-0002-7791-6741>

<sup>3</sup> Mestre em Contabilidade Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), email: [ariel\\_prates@hotmail.com](mailto:ariel_prates@hotmail.com), ORCID <https://orcid.org/0000-0001-5470-2428>

<sup>4</sup> Pós-Doutorado no Massachusetts Institute of Technology (MIT)/EUA, Professor do Programa de Pós-Graduação em Contabilidade da UFSC, email: [leonardo.flach@gmail.com](mailto:leonardo.flach@gmail.com), ORCID <https://orcid.org/0000-0002-4316-0704>

systematic review of the literature in researches on economic and financial phenomena was applied, with analysis of the production of the Catalog of Thesis and Dissertations, and articles of the platform Scientific Periodicals Electronic Library. The analysis revealed the lack of work related to Money Laundering in the scope of business publications, as well as the fact that the existing content does little to assist the accounting professional in identifying suspicious transactions. The exception was the more recent research, which provided elements for a more operational discussion on money laundering practices.

**Keywords:** UIF. Suspect. Money Laundry. Financial Crimes.

## 1 INTRODUÇÃO

Organizações e negócios globais realizando transações de forma muito rápida; praticamente instantâneas tornam o ambiente do profissional contábil muito dinâmico. Essa dinâmica trouxe riscos para a detecção e monitoramento de atividades ilícitas, como para os órgãos de controle e para as próprias empresas que optam por desenvolver suas atividades negociais de forma lícita e transparente, pois as empresas não querem ser relacionadas a crimes financeiros.

Antes mesmo do estágio atual de globalização dos mercados os governos e organismos internacionais demonstraram preocupação de que negócios supranacionais fossem utilizados para o desenvolvimento de atividades ilícitas, como financiamento ao terrorismo e ao tráfico de drogas. Esse risco poderia comprometer o desenvolvimento e avanço dos negócios lícitos entre diferentes blocos econômicos, e por conseguinte, a redução de oportunidades de ganhos econômicos e de possibilidades de desenvolvimento socioeconômico.

Os recursos empregados ou decorrentes de atividades ilícitas, por ocultar práticas criminosas, não trazem a preocupação com o desenvolvimento dos mercados e por isso estaria disposto a aceitar perdas anormais que não seriam aceitas em condições normais de mercado: essa disposição a perdas é potencialmente nociva à livre concorrência pois compromete a entrada de novas empresas e o desenvolvimento de outros negócios. Não se trata apenas de reduzir o lucro de alguns empresários, mas é nocivo porque para sua manutenção costumam desenvolver no seu entorno organizações criminosas, corrupção, fraudes, redução de oportunidade de empregos que haveria em condições de concorrência normais, aumento de preços e conseqüentemente o enfraquecimento socioeconômico da nação.

Essa discussão permeia o cotidiano da pesquisa e ensino das ciências jurídicas, mas pouco abordado entre os profissionais e pesquisadores contábeis. Essa lacuna, entre outras, resultou na alteração em lei, passando a obrigar profissionais deste segmento profissional a comunicarem ao órgão central de inteligência financeira a ocorrência de transações financeiras em espécie em valores específicos e outras transações com características de suspeição em relação a atividades de lavagem de dinheiro. Os órgãos de classe profissionais foram convocados a regulamentarem e indicarem quais seriam as transações que podem ser tipificadas como operação suspeita, aqui incluídos os Conselhos Federais de Contabilidade e Economia.

O Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu parâmetros na Resolução CFC n.º 1.445/2013, posteriormente alterada integralmente pela Resolução CFC n. 1.530/2017, para orientar os profissionais sobre os procedimentos e situações suspeitas a serem identificadas na prática profissional. No entanto, no período de 4 anos de vigência das resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, os mais de 520 mil profissionais contábeis e 63 mil organizações realizaram apenas 1875 comunicações de operações suspeitas de seus clientes, ou 5.531 no

total já incluídas as comunicações em espécie, o que pode evidenciar a hipótese de desconhecimento da norma ou do seu conteúdo.

A questão explícita da pesquisa é como as pesquisas em contabilidade no Brasil podem contribuir para a identificação e análise das operações suspeitas de lavagem de dinheiro? Diante disso, a presente pesquisa foi desenvolvida com o objetivo de analisar criticamente a produção científica relacionada sobre a contribuição da teoria na identificação de operações suspeitas de lavagem de dinheiro, previstas para comunicação ao COAF ou órgãos de controle.

A partir dos resultados obtidos pretende-se que sejam úteis aos formuladores de políticas públicas de monitoramento e controle, e das associações profissionais para que direcionem as capacitações sobre os quesitos que demonstrarem-se insuficientes. Outra utilidade desta pesquisa proposta é que sirva de parâmetro para que outros conselhos profissionais direcionem suas normas para contemplar situações claras e didáticas, que gerem menos interpretações dúbias e inconsistentes.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO-NORMATIVO**

O crime de Lavagem de Dinheiro e Ocultação de Bens possivelmente exista desde o primeiro crime com reflexo patrimonial haja vista que o procedimento racional do criminoso seria ocultar sua prática. Embora a lavagem de capitais não seja algo novo, a tipificação e penalização são recentes, retomando as décadas de 80 e 90, exemplificando a criminalização pela legislação americana em 1986, francesa em 1987, brasileira em 1998 e pela legislação suíça em 2000 (MORO, 2010)

A origem do nome (*money laundering* ou branqueamento de capitais) adveio como referência às lavanderias usadas por grupos mafiosos nos Estados Unidos, na década de 1920, na tentativa de dar aparência lícita ao dinheiro espúrio decorrente de atividades criminosas (MARTINS, 2011). Dessa forma os criminosos poderiam declarar o dinheiro oriundo dos crimes como se fosse obtido de lucros da atividade de uma lavanderia. Por razoável tipicidade chama-se Lava Jato o maior escândalo de corrupção e desvio de recursos investigado no Brasil, desde 2014, nominado dessa forma por ter origem em operação realizada em posto de combustível onde também havia uma lavanderia, que seriam empregados por grupo criminoso para ‘lavar’ dinheiro de corrupção e para o pagamento de agentes públicos e dissimulação de recursos em espécie.

As últimas décadas do século XX foram de intenso avanço tecnológico permitindo da mesma forma o desenvolvimento no mercado financeiro e diversos tipos de negócios. Grandis (2011) destaca que o fenômeno da globalização seria a causa de se revelar esse tipo de organização criminosa e de lavagem de dinheiro.

Em 1988, a Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, também chamada de Convenção de Viena, estipulou aos países signatários que criminalizassem a lavagem de dinheiro inicialmente oriundo do tráfico de drogas tornando-se marco no combate à Lavagem de Dinheiro. A partir da crise financeira internacional de 1997, os formuladores de políticas passaram a perceber que a falta de transparência e as distorções nas alocações desses recursos podem prejudicar a credibilidade e a eficiência do sistema financeiro internacional (WESCHLER, 2001).

### **2.1 Norma Legal**

Os Crimes de ‘Lavagem’ ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores somente passaram a ser criminalizados a partir da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, tipificando o crime de Lavagem como “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, RAGC, v.8, n.33, p.64-76/2020

movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes de diversos crimes” indicados na referida lei. Posteriormente a Lei nº 12.683, de 2012, extinguiu a lista de crimes anteriores à lavagem, passando a exigir tão somente a indicação de infração penal prévia à conduta de lavagem.

Acontece que na maioria das vezes o profissional de contabilidade e finanças exerce suas atividades laborais tendo o recurso financeiro como insumo para o desenvolvimento de suas atividades como orientação, aplicação, investimento, registro e escrituração, pouco se importando sobre sua origem, tão somente quanto a precificação do rendimento/retorno ou lucro/resultado.

Todavia, no âmbito criminal, é importante destacar que incorre na mesma pena do crime de lavagem, quem: I - os converte em ativos lícitos; II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros. I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes (art. 1, §§ 1 e 2, Lei nº 9.613, de 1998).

A tipificação do crime de lavagem de dinheiro foi acompanhada da obrigação de que empresas e profissionais de segmentos específicos informassem aos órgãos de controle sobre a ocorrência de transações suspeitas de relação com crimes de lavagem. Essa obrigação trata de transferir aos agentes de mercado a responsabilidade pela atuação lícita das organizações e dos meios de negócios.

Inicialmente pela Lei 9.613/1998 (art. 9), passaram a ter a responsabilidade de comunicar aos órgãos de controle as pessoas jurídicas, que tendo como atividade a atuação no mercado financeiro e de seus produtos, mesmo que de forma acessória ou não cumulativa. Na primeira versão constaram a) as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação; b) as seguradoras, as corretoras de seguros, previdência complementar ou de capitalização; c) as administradoras de cartões de credenciamento ou crédito, e de consórcios; d) as administradoras de cartões que permitam a transferência de fundos; e) as empresas de arrendamento mercantil (leasing) e as de fomento comercial (*factoring*); f) as sociedades que efetuem distribuição de bens, mediante sorteio ou assemelhado; g) as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam atividades obrigadas; h) as entidades dependentes de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros; i) as que operem no Brasil representando interesses de ente estrangeiro em atividades obrigadas; j) as que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; k) as que comercializem joias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades. l) atividades de captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros; m) atividades de compra e venda de moeda estrangeira ou ouro; n) atividades de custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Posteriormente essas obrigações foram ampliadas para as pessoas físicas dos seguintes ramos de atuação. Nas alterações inseridas na Lei de Lavagem, em 2012, pela Lei nº 12.683, foram incluídas no alcance das normas as seguintes atividades, que guardam significativa relação com ao tradicional escopo da contabilidade ‘o) as que comercializam bens de luxo ou de alto valor, intermediação ou atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; p) as juntas comerciais e os registros públicos; q) as que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; r) as empresas de transporte e guarda de valores; s) as que comercializem ou intermedeiem bens de alto valor de origem rural ou animal; t) as dependências no exterior das entidades obrigadas, por meio de sua

matriz no Brasil, relativamente a residentes no País; e intencionalmente por fim u) as que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações: u1) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza; u2) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos; u3) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários; u4) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; u5) financeiras, societárias ou imobiliárias; e u6) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais.

Neste conjunto de serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência em operações é que normalmente se enquadram as atividades desenvolvidas pelos profissionais contábeis e de finanças.

Todos os profissionais e empresas supracitadas precisam informar aos órgãos reguladores a ocorrência de operações financeiras que possam constituir-se em indícios de crimes, ou com eles se relacionarem. Nos termos do art. 11, inciso III, são indicados como órgão regulador ou fiscalizador aquele de profissão regulamentada ou, na sua falta, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

## 2.2 Regulamentação do Conselho Federal de Contabilidade

No caso dos profissionais contábeis que agem no escopo das atividades contidas no Decreto-Lei n.º 9295/1946, as regras e indicações de operações suspeitas estão explícitas na Resolução CFC n.º 1.530/2017, que substituiu a Resolução CFC n.º 1.445/2013, ao tratar sobre os procedimentos a serem observados pelos profissionais e organizações contábeis para cumprimento das obrigações previstas na Lei de Lavagem de Dinheiro.

A norma bastante completa trata de regulamentar e abordar os pontos previstos na Lei de Lavagem, entre os quais o alcance da norma indicando quem seriam os profissionais alcançados pela obrigação, as diretrizes da política de prevenção e análise de riscos, os requisitos dos cadastros dos clientes, dos registros das operações, da guarda e conservação das informações, bem como as comunicações obrigatórias e suspeitas. Os tipos de comunicações de operações ao Coaf são dois: obrigatórias/automáticas e as suspeitas.

As automáticas ou obrigatórias são comunicações que devem ser necessariamente comunicadas ao Coaf em virtude de terem alcançado determinado valor limite, independentemente de qualquer análise de mérito ou suspeição. No caso dos profissionais contábeis, a Resolução CFC n. 1.530/2017, artigo 6, estabelece a comunicação obrigatória em valores que mesmo fracionadas momentaneamente: a) aquisição de ativos e pagamentos a terceiros, em espécie, acima de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), por operação; e/ou, b) constituição de empresa e/ou aumento de capital social com integralização, em espécie, acima de R\$100.000,00 (cem mil reais), em único mês-calendário.

As comunicações suspeitas são aquelas que por suas características precisam ser analisadas com especial atenção, e estão previstas no artigo 5, da Resolução CFC n. 1.530/2017, indicando as situações descritas no Quadro 1.

### Quadro 1 – Indicativos de situações suspeitas

INC.	INDICATIVO
I	operação que aparente não ser resultante das atividades usuais do cliente ou do seu ramo de negócio;
II	operação cuja origem ou fundamentação econômica ou legal não seja claramente aferível;
III	operação incompatível com o patrimônio, com a capacidade econômica financeira, com a atividade ou ramo de negócio do cliente;
IV	operação com cliente cujo beneficiário final não é possível identificar;

<b>V</b>	operação ou proposta envolvendo pessoa jurídica domiciliada em jurisdições consideradas pelo Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi) de alto risco ou com deficiências de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, ou países ou dependências consideradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado;
<b>VI</b>	operação ou proposta envolvendo pessoa jurídica cujos beneficiários finais, sócios, acionistas, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições consideradas pelo Gafi de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, ou países ou dependências consideradas pela RFB de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado;
<b>VII</b>	operação, injustificadamente, complexa ou com custos mais elevados que visem dificultar o rastreamento dos recursos ou a identificação do real objetivo da operação;
<b>VIII</b>	operação que vise adulterar ou manipular características das operações financeiras ou a identificação do real objetivo da operação;
<b>IX</b>	operação aparentemente fictícia ou com indícios de superfaturamento ou subfaturamento;
<b>X</b>	operação com cláusulas que estabeleçam condições incompatíveis com as praticadas no mercado;
<b>XI</b>	qualquer tentativa de fracionamento de valores com o fim de evitar a comunicação em espécie a que se refere o Art. 6º; e
<b>XII</b>	quaisquer outras operações que, considerando as partes e demais envolvidos, os valores, modo de realização e meio de pagamento, ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei n.º 9.613/1998 ou com eles relacionar-se.

**Fonte:** Resolução CFC n. 1.530/2017

Essas comunicações encaminhadas ao Coaf são posteriormente analisadas e podem ser encaminhadas às autoridades competentes (polícias, ministério público, órgãos fazendários) quando for atribuído a possibilidade de existência de crimes, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito, para a instauração de procedimentos de investigação.

A comunicação obrigatória ou suspeita ao Coaf é apenas uma das obrigações estabelecidas pela Lei de Lavagem de Dinheiro, que exige que as entidades alcançadas estabeleçam cadastros de clientes atualizados (art. 10, I), registros de transações (II), controles internos (III), e guarda (§ 2º), elementos típicos das atividades e rotinas de escrituração contábil, o que traz a contabilidade para o cerne das atividades de monitoramento e comunicação de eventuais crimes de lavagem de dinheiro, inclusive nos demais segmentos de negócios.

Atualmente os profissionais contábeis, entre outras categorias, precisam comunicar ao Conselho de Controle de Atividade Financeira (COAF) fatos de seus escritórios e de seus clientes, considerados como operações suspeitas de prática de crimes financeiros, conforme Resolução CFC n. 1530/2017.

Em pouco mais de 4 anos de vigência das resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, os mais de 520 mil profissionais contábeis e 63 mil organizações realizaram apenas 1875 comunicações de operações suspeitas de seus clientes, e 5.531 no total já incluídas as comunicações em espécie.

Os profissionais que estão no alcance da norma precisam também declarar a não ocorrência, anualmente, caso não tenham realizado comunicação alguma. Em relação aos contadores que comunicam a não ocorrência, as ocorrências têm oscilado em aproximadamente 1% dos profissionais. No entanto, os comunicantes de ocorrência ou não ocorrência tem representado apenas aproximadamente 25% dos profissionais registrados juntos aos conselhos regionais de contabilidade.

### 3 MÉTODO DE PESQUISA

A presente pesquisa foi desenvolvida por meio do método da revisão sistemática da literatura sobre fenômenos contábeis, econômicos e financeiros, no campo de contabilidade. A revisão sistemática é recomendada para o levantamento da produção científica disponível e para a construção de redes de pensamentos e conceitos que articulam saberes de diversas fontes na tentativa de trilhar caminhos na direção daquilo que se quer conhecer (GOMES; CAMINHA, 2014). A pesquisa apresenta uma abordagem exploratória quanto ao problema, com técnicas de levantamento bibliográfico, e ao fim descritivo quanto aos objetivos.

No que tange ao levantamento normativo, inicialmente foi levantado o referencial legal que estabelece a obrigatoriedade de os profissionais contábeis comunicarem determinados fatos aos órgãos de controle, predominantemente decorrentes da Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98) e da Resolução CFC n. 1530/2017, que se caracterizam como levantamento documental. Na sequência, são realizados levantamentos para identificação de pesquisas sobre a temática comunicação de operações suspeitas.

As pesquisas sobre o tema de comunicações de suspeitas de lavagem de dinheiro ou Coaf são temas pouco pesquisados na contabilidade, possivelmente pelo fato de que os profissionais contábeis priorizam o sigilo dos seus clientes - independente da licitude dos negócios-, e pela recente obrigatoriedade. Tradicionalmente o tema Lavagem de Dinheiro é bastante abordado somente no âmbito das ciências jurídicas.

No escopo inicial da pesquisa também foi considerado a coleta no Catálogo de Teses e Dissertações da Capes, no entanto a grande quantidade de trabalhos identificados com os termos “Coaf” (15) e “Lavagem de dinheiro” (159) não refletiram em produção científica relacionada a auxiliar o profissional contábil na identificação de transações suspeitas de lavagem de dinheiro. Algumas das obras foram descartadas pelo fato do termo não se referir ao conceito pretendido ou não estar considerada em contexto relevante da obra (49) enquanto as demais, apesar de tratarem da temática ‘lavagem de dinheiro’, seu conteúdo não é direcionado para clara identificação de transações suspeitas, conforme demonstrado no Quadro 2. Como fator dificultador, das 174 obras identificadas, 106 não estão vinculadas no Catálogo, por serem anteriores à Plataforma Sucupira.

**Quadro 2 – Obras do Catálogo de Teses e Dissertações**

Termo	Qtd	Fora do contexto	Áreas
Coaf	15	1 Contabilidade 1 Geografia 1 Desenvolvimento regional 2 Direito 1 Engenharia da produção	1 Diplomacia 6 Direito 1 Estudos de Tradução 1 Sociologia
Lavagem de Dinheiro	159	6 Administração / Ciências Contábeis 3 Computação / Sistemas e Tecnologia da Informação 3 Direito 1 Engenharia da Produção 1 Estatística	83 Direito 17 Contabilidade, Administração e Economia 6 Política e Relações Internacionais 3 Computação / Sistemas e Tecnologia da Informação 3 Estatística e Engenharia da Produção 2 Serviço Social e Sociologia 1 Segurança Pública 1 Tradução

**Fonte:** Catálogo de Teses e Dissertações da Capes

Na continuidade da pesquisa, deu-se segmento à pesquisa de artigos por meio de consulta à plataforma *Scientific Periodicals Electronic Library* (SPELL), repositório de artigos de periódicos de negócios no Brasil, pelos termos “lavagem de dinheiro” e “Coaf”, que revelaram apenas oito artigos, demonstrados no Quadro 3.

**Quadro 3 - Artigos Identificados**

<b>Autores</b>	<b>Título</b>	<b>Periódico/Edição</b>
AMORIM; CARDOSO; VICENTE, 2012	Os impactos da implementação de controles internos, auditoria e <i>compliance</i> no combate e prevenção à lavagem de dinheiro no Brasil.	Enfoque: Reflexão Contábil, 31(3)
CALASTRO JUNIOR; MENDONÇA NETO, 2018	Prevenção à Lavagem de Dinheiro no Mercado de Valores Mobiliários Brasileiro: Evidência Empírica E 'Framework' De Monitoramento	Revista Gestão & Tecnologia, 18(3)
COELHO JUNIOR; ABBAD, 2010	Construção e Validação de uma Escala de Avaliação de Impacto em Profundidade de um Treinamento a Distância em uma Organização do Setor Bancário Brasileiro.	Revista Eletrônica de Administração - Read, 16(1)
DA SILVA; MARQUES; TEIXEIRA, 2011	Prevenção à lavagem de dinheiro em instituições financeiras: avaliação do grau de aderência aos controles internos.	BASE - Revista de Administração E Contabilidade Da Unisinos, 8(4)
GOMES <i>et al.</i> , 2018	A Contabilidade do Crime no Brasil: Avanços e Desafios	Revista Evidenciação Contábil & Finanças, 6(2)
JATAHY; VIEIRA, 2004	Mudança organizacional, controle e desempenho: a experiência do Banco Central do Brasil com o combate à lavagem de dinheiro.	Revista Organizações & Sociedade: O&S, 11
JUNG, 2007	Lavagem de dinheiro e a responsabilidade do contador.	Revista Catarinense Da Ciência Contábil, 6
NEVES JUNIOR; MOREIRA, 2011	Perícia contábil: uma ferramenta de combate ao crime organizado.	Revista de Educação E Pesquisa Em Contabilidade (REPeC), 5 (Especial)
RAMOS, 2010	Corrupção na Administração Pública e crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores.	Revista Mineira de Contabilidade, 4(40)
RIBEIRO <i>et al.</i> , 2016	Um Estudo Sobre a Relevância da Contabilidade Forense como Instrumento de Investigação: A Percepção de Profissionais Ligados ao Combate à Lavagem de Capitais.	Revista de Gestão, Finanças E Contabilidade, 6(1)
SILVA; MONTEIRO, 2018	A Sistemática Brasileira de Segurança da Atividade Financeira no Ciberespaço e a Atual (In)Aplicabilidade às 'Initial Coin Offerings (ICOS)' e aos seus Ativos Virtuais	Contextus - Revista Contemporânea de Economia e Gestão, 16(Ed. Especial)

**Fonte:** *Scientific Periodicals Electronic Library*

A escolha da base de artigos científicos SPELL deve-se ao fato dela conter em seu repositório 119 periódicos nacionais, inclusive os principais da área de Administração, Turismo e Ciências Contábeis, e pela disponibilidade de acesso ao seu conteúdo, o que torna a pesquisa executável e passível de replicação.

Excepcionalmente, algumas dissertações representaram o trabalho original de artigos analisados no escopo da pesquisa, motivo pelo qual optou-se por manter a análise nos artigos devido serem trabalhos derivados e avaliados em *double blind peer review*.

Após identificação das pesquisas que tratam sobre a temática, a análise dos dados consiste em descrever sucintamente o levantamento sobre os artigos, a síntese dos resultados e as contribuições percebidas para os profissionais de contabilidade realizarem as próprias comunicações.

#### 4 ANÁLISE DAS PUBLICAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES

As publicações, apenas oito, revelam a construção do conhecimento em sequência temporal lógica, evidenciando inicialmente as mudanças organizacionais no Banco Central do Brasil, principal regulador das comunicações de operações suspeitas (JATAHY; VIEIRA, 2004), o *empowerment* da classe contábil quanto a responsabilidade dos profissionais em relação às transações e lavagem de dinheiro no trabalho de Jung (2007).

Pelo aspecto das entidades de controle, Neves Júnior e Moreira (2011) abordaram a lavagem de dinheiro em relação ao ferramental que a perícia contábil dispõe para o combate ao crime organizado, enquanto Ribeiro, Rodrigues, Prazeres e Araújo (2016) analisaram a percepção sobre a contabilidade forense como instrumento auxiliar nas práticas investigativas de lavagem de dinheiro.

Na sequência Amorim, Cardozo e Vicente (2012) retomaram a análise da implementação das normas de comunicação de operações suspeitas, descrevendo as atividades do COAF, enquanto Ramos (2010) abordou os crimes de corrupção de lavagem de dinheiro na administração pública. Outros dois trabalhos abordaram a percepção de indivíduos. Coelho Junior e Abbad (2010) analisaram a percepção de alunos de curso aplicado a agentes do setor bancário, incluindo conhecimentos sobre lavagem de dinheiro. Da Silva, Marques e Teixeira (2011), também no setor bancário, avaliaram a percepção quanto aos procedimentos de controles internos para a prevenção à lavagem de dinheiro.

Recentemente o tema retornou aos debates na sociedade, inclusive motivando pesquisas no campo da contabilidade. Calastro Junior e Mendonça Neto (2018) no trabalho “Prevenção à Lavagem de Dinheiro no Mercado de Valores Mobiliários Brasileiro: Evidência Empírica E 'Framework' De Monitoramento” entrevistaram agentes do mercado de capitais para obter informações e indicar as características de operações suspeitas de lavagem de dinheiro. Gomes, Ramos, Silva e Santos (2018) abordaram as comunicações de operações suspeitas e automáticas ao COAF no período de 2004 a 2015, destacando seus quantitativos e suas implicações. As operações tradicionais deram espaço aos novos meios de pagamento no trabalho de Silva e Monteiro (2018) em “A Sistemática Brasileira de Segurança da Atividade Financeira no Ciberespaço e a Atual (In)Aplicabilidade às *Initial Coin Offerings* (ICOS) e aos seus Ativos Virtuais” apresentam uma discussão sobre as novas moedas ou criptomoedas e os riscos intrincados em relação à segurança da atividade financeira no ciberespaço.

#### **4.1 Detalhamento das Publicações Relacionadas**

O artigo “Mudança organizacional, controle e desempenho: a experiência do Banco Central do Brasil com o combate à lavagem de dinheiro”, de Jatahy e Vieira (2004) avaliou até que ponto a mudança de mecanismos de controle no Banco Central do Brasil (Bacen) contribuiu para melhorar o desempenho na sua atividade fim. Foi um estudo de caso da mudança ocorrida no final de 1999 na diretoria de fiscalização do banco, que implementou uma estrutura de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, decorrente da vigência da Lei de Lavagem. O entendimento dos condicionantes e de como ocorreu a mudança, quanto das dimensões e formas de controle organizacional, e das diferentes abordagens do desempenho fundamenta teoricamente este estudo. Os resultados encontrados apontam uma flexibilização significativa da organização, que não teve contrapartida favorável no desempenho medido pelos indicadores selecionados para o estudo.

Jung (2007) desenvolveu pesquisa entrando no universo do profissional contábil, abordando a “Lavagem de dinheiro e a responsabilidade do contador”, na qual apresenta a conceituação do termo Lavagem de Dinheiro e uma análise do ambiente prévio à criação da legislação de criação do Coaf. Internacionalmente, o Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro sugere adoção de programas de controle baseados nas suas “Quarenta RAGC, v.8, n.33, p.64-76/2020

Recomendações". Além do prejuízo aos cofres públicos, a lavagem de dinheiro causa prejuízos de ordem social e existe constatação de relacionamento com financiamento de atividades terroristas. Na maioria das vezes, lavagem de dinheiro se utiliza de organizações públicas privadas e, portanto, há um envolvimento, ativo ou não, de Contadores, que tanto podem figurar como planejadores executores das ações ilícitas, mas também, como responsáveis pelo desenvolvimento de controles, procedimentos e políticas de prevenção e identificação de atividades ilegais.

Neves Júnior e Moreira (2011) abordam a lavagem de dinheiro no trabalho intitulado "Perícia contábil: uma ferramenta de combate ao crime organizado", onde destacam a Perícia Contábil, materializada nos laudos periciais elaborados pelos peritos criminalistas, como importante ferramenta de Inteligência. Nesse contexto, os autores identificaram a relevância da Perícia Contábil como meio de prova para a solução de controvérsias relativas ao crime organizado, por meio de pesquisa de campo com questionário aplicado aos Delegados, Escrivães e Agentes de Polícia das divisões da Diretoria de Combate ao Crime organizado – DCOR do Departamento de Polícia Federal. Na análise foram utilizadas técnicas de estatística multivariada de análise de cluster para o estudo dos registros (K-Means clusters do software SPSS), que resultou na formação de dois agrupamentos. Considerando a pesquisa de campo e o referencial teórico, verificou-se que a Perícia Contábil, no limite de suas atribuições, é um relevante meio de prova para a solução de controvérsias relativas ao crime organizado.

Ribeiro *et al.* (2016) apresentam "Um Estudo Sobre a Relevância da Contabilidade Forense como Instrumento de Investigação: A Percepção de Profissionais Ligados ao Combate à Lavagem de Capitais", no qual pesquisou-se a percepção dos profissionais que atuam em atividades relacionadas ao combate à lavagem de capitais sobre a importância da Contabilidade Forense, como instrumento auxiliar nas práticas investigativas desse delito econômico-financeiro, a partir de um questionário estruturado. O estudo permitiu concluir que a Contabilidade Forense é percebida como um componente relevante no combate à lavagem de capitais e na produção de provas no processo investigatório das organizações criminosas. A maioria dos profissionais da amostra se utilizou dos serviços de profissionais, com conhecimentos econômico-financeiros, na condução de atividades de combate à lavagem de dinheiro.

Amorim, Cardozo e Vicente (2012) no artigo intitulado "Os impactos da implementação de controles internos, auditoria e *compliance* no combate e prevenção à lavagem de dinheiro no Brasil" verificaram os impactos da implementação de controles internos, auditoria e *compliance* na prevenção e combate à lavagem de dinheiro no Brasil, por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental. Constatou-se que o COAF produziu desde a sua criação cerca de 6,8 mil Relatórios de Inteligência Financeira, com mais de 112,2 mil comunicações vinculadas e cerca de 51,2 mil pessoas relacionadas. Ainda, como resultado da efetiva atuação do COAF realizada após as comunicações dos setores alvo, cita-se R\$ 1,2 bilhões de valores bloqueados pela Justiça, a partir das informações de inteligência financeira, em 2009 e o aumento nas condenações que em alguns anos chegou a 503%. Dessa forma, verifica-se que tais números apontam os impactos da implementação de controles internos, auditoria e *compliance* pelos setores alvo.

Paulo Ramos (2010) desenvolveu trabalho abordando a "Corrupção na Administração Pública e crimes de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores" para apresentar razões e fatores estratégicos que contribuem para a prática de atos de corrupção na Administração Pública e sua relação, na condição de antecedentes, com os crimes de 'lavagem de dinheiro'. Apresentou-se um panorama geral da corrupção nos setores público e privado; em seguida, aborda-se, de forma sintética, a legislação que trata do combate à lavagem de dinheiro no Brasil. Na sequência, relacionando 'corrupção no setor público e crime de lavagem de

dinheiro’, o artigo discorre sobre algumas medidas para prevenção e combate às práticas de corrupção no setor público e apresenta sugestões para um maior controle das operações realizadas por agentes públicos e políticos, destacando os efeitos socioeconômicos da corrupção. Busca, tão somente, evidenciar como a ausência de mecanismos adequados de controles internos leva a um ambiente propício à prática da corrupção, formação de ‘caixa dois’, sonegação fiscal e a outras práticas que alimentam o pagamento de propinas, financiam ilegalmente campanhas eleitorais e corrompem agentes públicos nos mais diversos escalões, servindo como retroalimentação para a prática de crimes de lavagem de dinheiro.

Os autores Coelho Junior e Abbad (2010) desenvolveram o trabalho “Construção e Validação de uma Escala de Avaliação de Impacto em Profundidade de um Treinamento a Distância em uma Organização do Setor Bancário Brasileiro” apresentando as etapas de validação de uma escala de avaliação de impacto em profundidade em um treinamento realizado totalmente à distância, oferecido pela universidade corporativa de uma instituição bancária de âmbito nacional, cujo objeto do treinamento seria preparar o empregado para analisar e aplicar medidas de prevenção à lavagem de dinheiro em situações bancárias. A coleta de dados foi realizada à distância, e contou com uma amostra de 1.114 participantes respondentes. A pesquisa teve como resultado a validação do instrumento com indicação de duas estruturas empíricas igualmente válidas, bi e unifatorial, ambas com bons índices psicométricos.

Da Silva, Marques e Teixeira (2011) na pesquisa “Prevenção à lavagem de dinheiro em instituições financeiras: avaliação do grau de aderência aos controles internos” demonstraram o grau de conhecimento e o nível de aderência dos funcionários de algumas agências bancárias selecionadas, quanto aos procedimentos de controles internos para a prevenção à lavagem de dinheiro nestas instituições. Foi efetuada pesquisa de campo com questionário estruturado com perguntas fechadas e análise de dados por meio de procedimentos estatísticos multivariados. Os autores concluíram que os funcionários das instituições têm conhecimento dos normativos e atuam focados na prevenção à lavagem de dinheiro, e que os funcionários das agências do banco estatal de varejo demonstraram melhor grau de aderência aos normativos em comparação aos respondentes dos bancos privados. Além disso, o tempo de atuação no banco e o cargo ocupado influenciam no maior ou menor conhecimento sobre os mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro.

Calastro Junior e Mendonça Neto (2018) na pesquisa “Prevenção à lavagem de dinheiro no mercado de valores mobiliários brasileiro: evidência empírica e framework de monitoramento” propuseram um framework de monitoramento da prevenção à lavagem de dinheiro pelos participantes intermediários do mercado de valores mobiliários brasileiro. A pesquisa foi realizada através de entrevistas aos órgãos reguladores do mercado de valores mobiliários e em processos administrativos concluídos entre 2013 e 2018. O estudo aponta deficiência relacionadas a falhas conceituais junto a prevenção e lavagem de dinheiro, deficiências em bases de dados e parametrizações de sistemas de forma incorreta, os alertas de inconsistências gerados não são analisados e falha nos registros para a conclusão dos alertas gerados. Na análise de processos administrativos a pesquisa aponta falha nos controles internos, ausência de diligência, bem como, falta de procedimentos e treinamentos. Após a constatação, foi proposto um *framework* abrangente as áreas de pessoas e controles internos e diligência organizacional.

Gomes *et al.* (2018) apresentam “A contabilidade do crime no Brasil: avanços e desafios”. Esta pesquisa examina os resultados obtidos após a obrigatoriedade da prestação de informações dos serviços contábeis ao COAF. Para tal, foi realizada uma pesquisa na base de dados do órgão entre os anos de 2014 e 2015. A pesquisa foi classificada como quantitativa com aplicação de estatística descritiva e verificação de dados estatísticos para composição da análise. Os resultados apresentaram queda no número de informações prestadas ao órgão,

além de, haver uma maior retratação interpelações institucionais. Desta forma, os autores apontam que ainda são grandes os desafios da prevenção e combate à lavagem de dinheiro no Brasil. Por ser uma prática recente, mas obrigatória desde 2014, a participação dos profissionais da contabilidade deveria ser mais ativa, pois ainda se encontra em estado latente.

Por fim, Silva e Monteiro (2018) no artigo intitulado “A sistemática brasileira de segurança da atividade financeira no ciberespaço e a atual (in)aplicabilidade às *initial coin offerings* (ICOS) e aos seus ativos virtuais” pesquisaram sobre os riscos de transações virtuais em operações financeiras na era da economia digital. Essas transações originadas a partir de ativos virtuais, *tokens* e criptomoedas podem potencializar os riscos de crimes virtuais, lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, especialmente em operações que estão sujeitas ao anonimato. A pesquisa abordou o sistema de segurança brasileiro para operações virtuais frente ao ICO - oferta inicial de ações em um novo projeto ou criptomoeda, e seus ativos virtuais, concluindo que o atual sistema é inaplicável a tal matéria, ou seja, não há regulação do fenômeno das ICOs.

## 5 CONCLUSÃO

A análise crítica das obras que trataram sobre comunicações de operações suspeitas revela a escassa contribuição da teoria. Além da própria norma que indica a tipologia da transação, os trabalhos empíricos não trazem novos elementos para caracterização dos fatos ou para auxiliar os profissionais contábeis a indicar transações enquadradas nas hipóteses previstas nas normas para comunicação.

Alguns dos artigos, como Jatahy e Vieira (2004) descreveram as questões históricas, assim como Jung (2007) e Ramos (2010). O artigo de Jatahy e Vieira (2004) apresentou de forma argumentativa uma análise das mudanças internas no Banco Central do Brasil, relacionadas às mudanças macro institucionais decorrentes da então nova Lei de Lavagem de Dinheiro. Jung (2007) avança na contribuição pois além de descrever o ambiente, tratou também de abordar a conscientização dos profissionais contábeis envolvidos nesse contexto. Ramos (2010) tratou de forma explicativa os crimes de desvio na administração pública e privada destinada à Lavagem de Dinheiro, abordando detalhes de algumas transações negociais.

As principais contribuições práticas são percebidas nos trabalhos de Neves Júnior e Moreira (2011) e Amorim, Cardozo e Vicente (2012) e Calastro Junior e Mendonça Neto (2018) e Gomes *et al.* (2018). O trabalho de Neves Júnior e Moreira (2011) embora analise a Lavagem de Dinheiro para fins da Perícia, apresenta relevante ciclo lógico do processo de lavagem de dinheiro e da organização criminosa. Amorim, Cardozo e Vicente (2012) destacaram o aumento das comunicações ao aumento ou criação de normas reguladoras quanto aos temas. Isto é natural decorrente da obrigatoriedade criada por uma nova norma, mas também é preciso refletir que o aumento da regulamentação poderia tornar a interpretação das resoluções mais claras, permitindo à organização alcançada obter maior segurança para efetuar suas comunicações. Calastro Junior e Mendonça Neto (2018) destacaram que existe deficiências de controle nos órgãos de monitoramento do mercado de valores mobiliários brasileiro apontando deficiências estruturais, especialmente em sistemas de controle, agravado por falhas de controles internos. Gomes *et al.* (2018) apontam para a participação dos profissionais da contabilidade na prestação de informações ao COAF. Os autores relatam que a participação ainda é tímida após a existência da obrigatoriedade a partir do ano de 2014. É natural que contrapondo a obrigatoriedade, existe relação comercial entre o profissional da contabilidade e seu cliente, sendo esse talvez o maior empecilho para a prestação de informações.

O trabalho de Ribeiro *et al.* (2016) insere-se no grupo de estudos de percepções, semelhante a Da Silva, Marques, e Teixeira (2011) e Coelho Junior e Abbad (2010), evidenciando que sob a ótica de servidores de controle, são relevantes os conhecimentos de economia e contabilidade para a contabilidade forense. Os autores Coelho Junior e Abbad (2010) apresentaram uma significativa análise de questões e indicadores da percepção da atuação na prevenção e lavagem de dinheiro de funcionários de instituição financeira bancária, da qual é possível extrair novas questões e parâmetros de comparabilidade para a presente pesquisa, assim como Da Silva, Marques e Teixeira (2011).

A pesquisa de Silva e Monteiro (2018) aborda um tema relevante que é segurança da atividade financeira, especialmente quanto à ciber-economia. Os autores apontam que atualmente não existem regulações específicas que tratem de lavagem de dinheiro envolvendo *exchanges, wallets, criptomoedas, tokens* e ICOs. A legislação brasileira ainda é rasa sobre assuntos que abordam crimes cibernéticos, sobretudo na área financeira.

As limitações da presente pesquisa tangenciam à escassa literatura existente e publicada, revelando a necessidade de maior quantidade de pesquisas sobre o tema, principalmente voltadas a produzir conhecimento relevante para os profissionais atuantes no mercado. Eventualmente, uma análise mais aprofundada das dissertações e teses sobre a temática possa permitir a garimpagem de novos conhecimentos, típicos do campo das ciências jurídicas.

## REFERÊNCIAS

DE AMORIM, E. N. C.; CARDOZO, M. A.; VICENTE, E. F. R. Os impactos da implementação de controles internos, auditoria e compliance no combate e prevenção à lavagem de dinheiro no Brasil. **Enfoque: Reflexão Contábil**, v. 31, n. 3, p. 23-35, 2012. Doi: <https://doi.org/10.4025/enfoque.v31i3.15616>

CALASTRO JUNIOR, J. A.; MENDONÇA NETO, O. R. Prevenção à lavagem de dinheiro no mercado de valores mobiliários brasileiro: evidência empírica e framework de monitoramento. **Revista Gestão & Tecnologia**, v. 18, 2018.

COELHO JUNIOR, F. A.; ABBAD, G. S. Construção e validação de uma escala de avaliação de impacto em profundidade de um treinamento a distância em uma organização do setor bancário brasileiro. **REAd-Revista Eletrônica de Administração**, v. 16, n. 1, p. 91-119, 2010.

DA SILVA, J. L. R.; MARQUES, L. F. B.; TEIXEIRA, R. Prevenção à lavagem de dinheiro em instituições financeiras: avaliação do grau de aderência aos controles internos. **Revista Base (Administração e Contabilidade) da UNISINOS**, v. 8, n. 4, p. 300-310, 2011. Doi: <https://doi.org/10.4013/base.2011.84.03>

GOMES, H. O.; RAMOS, M. O.; SILVA, M. V. D.; SANTOS, L. M. V. D. Contabilidade do Crime no Brasil: Avanços e Desafios. **Revista Evidenciação Contábil & Finanças**, v. 6, n. 2, p. 81-94, 2018.

GOMES, I. S.; CAMINHA, I. O. Guia para estudos de revisão sistemática: uma opção metodológica para as Ciências do Movimento Humano. **Movimento**, v. 20, n. 1, p. 395-411, 2014.

SALLABERRY, J. D.; SILVA, R. O.; PRATES, A.; FLACH, L.

GRANDIS, R. O exercício da advocacia e o crime de “lavagem” de dinheiro”. In: De Carli, C. V. (Coord.) **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. Verbo Jurídico. Porto Alegre, 2011.

JATAHY, P. J. C.; VIEIRA, M. M. F. Mudança organizacional, controle e desempenho: a experiência do Banco Central do Brasil com o combate à lavagem de dinheiro. **Organizações & Sociedade**, v. 11, n. 31, p. 77-101, 2004.

